



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10166.001846/97-51
Recurso nº : 116.739 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.632

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso "ex officio" abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



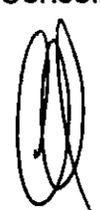
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10166.001846/97-51
Acórdão nº : 103-19.632
Recurso nº : 116.739 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 30, na qual exonerou a REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. do pagamento do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 07, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1992.

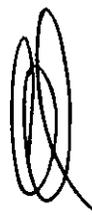
Na impugnação de fls. 01, a notificada esclarece que, conforme demonstrativo em anexo, não compensou prejuízo fiscal indevido, nem cometeu enganos no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos que ocasionasse prejuízo à Fazenda Nacional. Afirma que pelo cotejamento do demonstrativo das compensações de prejuízo com a declaração apresentada, que os valores são idênticos e não divergem, nem mesmo quanto os valores das antecipações ou duodécimos, conforme se vê dos recolhimentos ora juntados. Por fim, requer o arquivamento da Notificação em homenagem ao Direito e à Justiça.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando as normas inseridas na IN SRF nº 54/97, declarou a nulidade do lançamento. Decisão às fls. 30 assim ementada:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IRPJ EXERCÍCIO DE 1993

Normas processuais - Nulidade - A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e parágrafo 2º da Instrução Normativa SRF nº 54/97."

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10166.001846/97-51
Acórdão nº : 103-19.632

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Como se sabe, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e considerando que o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício por ausência dos pressupostos de admissibilidade, tornando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10166.001846/97-51
Acórdão nº : 103-19.632

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

11/12/1998

NILTON/CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.